



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 355 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/13  
PROCESSO Nº. 1/3476/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200808047-6  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA  
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo  
MATRÍCULA: 497607-1X  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A empresa foi autuada por ter emitido nota fiscal fora do seu prazo de validade. Fiscalização em trânsito. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista confirmação da caracterização do ilícito apontado na peça exordial. **4.** Confirmada a decisão *condenatória* exarada na instância singular, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos em consonância com o art. 131, VII, alínea "a" do Decreto 24.569/97 e o art. 9º, § 1º da Resolução SEF nº 2.652/95 alterado pelo art. 1º da Resolução SEF nº 2.750/96. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*"transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa transportadora aceitou transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal 692 emitida por Glaziou Comercial Equipamentos LTDA, CNPJ: 03.616.899/0001-60, emitiu a referida nota fiscal após expirado o prazo de validade, que foi em 20/04/2008, conforme consta impresso na própria nota fiscal."*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Documento às fls. 05;
- Documento fiscal de saída às fls. 06;
- Demonstrativo dos Cálculos do Auto de Infração de nº 2008.08047-6 às fls. 07;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 458/2008 às fls. 08;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 09;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 10/11;
- Termo de Revelia às fls. 12;
- Despacho às fls. 13;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 14.

Às fls. 45/49 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa.

**DEMONSTRATIVO**

Valor do ICMS	R\$ 9.546,53
Valor da Multa	R\$ 16.846,83
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 26.393,36</b>

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através do Parecer de Nº 220/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** no que concerne ao auto de infração sob o nº. 200808047-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, tendo em vista que a Nota Fiscal 692, emitida por Glaziou Comercial Equipamentos LTDA, CNPJ nº 03.616.889/0001-60, foi emitida depois de expirado o prazo de validade, o qual extinguiu-se em 20/04/2008, sendo exigido, portanto, ICMS no valor de R\$ 9.546,53 e multa no valor de R\$ 16.846,83.

**DAS PRELIMINARES**

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte suscitou nulidades referentes ao presente Auto de Infração alegando a ilegitimidade da recorrente em figurar no pólo passivo do citado Auto, tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos. Ademais, também alegou acerca da inconstitucionalidade e do caráter confiscatório da multa.

No que concerne à preliminar de nulidade, infere-se que de acordo com a legislação do ICMS, está autorizado ao agente do fisco a atribuir responsabilidade a empresa que tenha domicílio neste estado, *in verbis*:

*Art. 22 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:  
Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Desse modo, tem-se que se encontra legitimado na referida legislação a autuação referendada pela autoridade fazendária, tendo em vista que, no caso em tela, em que o transportador que emitiu o conhecimento de transportes não ter domicílio no Estado do Ceará, portanto, será rejeitada a alegativa da empresa no sentido de pleitear a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação.

Impende salientar que no que concernem as resoluções trazidas pela defesa em favor de suas alegações, infere-se que estas foram emitidas antes da entrada em vigor



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do Decreto n. 27.792/05, mediante o qual foi criado o parágrafo único do art. 22 do RICMS, o qual fundamenta a impossibilidade de aceitação do argumento referendado pela recorrente no que tange a alegativa de ilegitimidade.

Em relação à nulidade suscitada no que tange a inconstitucionalidade da multa confiscatória, tem-se a completa fragilidade da afirmação, pois não comporta discutir a matéria por se tratar de cobrança de “Multa” e não de “Imposto”, conforme previsão de Princípio de natureza constitucional, matéria afeita ao Poder Judiciário e não no âmbito administrativo.

Ademais, ressalta-se que o CONAT não tem competência para declarar uma lei inconstitucional e que o lançamento é vinculado à lei, sendo a matéria de penalidade de reserva legal estrita.

Desse modo, rebatidas as nulidades suscitadas pela autuada em sede de recurso voluntário, passa-se a análise meritória do presente caso.

**DO MÉRITO**

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião do agente autuante ter declarado inidônea a Nota Fiscal nº 692, haja vista o que preceitua o art. 131, VII, alínea “a” do RICMS, mediante o qual o documento fiscal será considerado inidôneo caso não preencha os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou se for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando emitido depois de expirado o prazo de validade, situação configurada no caso em epígrafe.

Outrossim, veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não obstante, é necessário destacar o que dispõe o art. 9º, § 1º da Resolução SEF nº 2.652/95 alterado pelo art. 1º da Resolução SEF nº 2.750/96 o qual aduz que o prazo de utilização dos documentos fiscais é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de dezembro da AIDF, *in verbis*:

*Art. 9 - É fixado em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do deferimento da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, o prazo para utilização dos seguintes documentos fiscais e formulários destinados a sua impressão:*

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*
- II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;*
- III - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;*
- IV - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;*
- V - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;*
- VI - Conhecimento de Transporte Aéreo, modelo 10;*
- VII - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11; e*
- VIII - Despacho de Transporte, modelo 17.*

*§ 1.º No ato do deferimento da AIDF relativa a documentos fiscais ou formulários destinados a sua emissão elencados neste artigo deverá ser consignado, em todas as vias da autorização e do modelo apresentado, o prazo de validade para sua emissão.*

Neste sentido, sabe-se que a Nota Fiscal nº 692, objeto da infração em tela, teve autorização nº 2516 em 04/2006, tinha como data limite para emissão em 20/04/2008, sendo emitida em 11/06/2008, portanto, fora do prazo legal exposto no supracitado artigo, o que torna o documento inidôneo para acobertar a operação.

Desta feita, infere-se que a conduta praticada pela autuada causou prejuízos para o Estado do Ceará, uma vez que o lançamento é atividade vinculada plenamente a lei, no sentido de que a ocorrência do fato gerador confere a autoridade fiscal não somente o poder, mas também o dever de lançar quando encontre situação jurídica violadora da legislação.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as preliminares de mérito nele suscitadas, de acordo com os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao mérito, voto para negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>56.156,10</b>
Valor do ICMS	R\$ 9.546,53
Valor da Multa	R\$ 16.846,83
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 26.393,36</b>

É o VOTO.



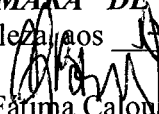
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

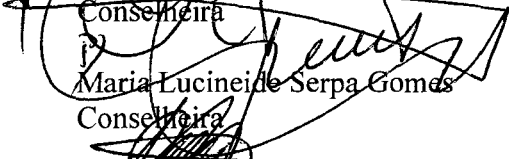
**DECISÃO**

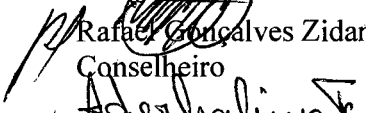
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares de mérito nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

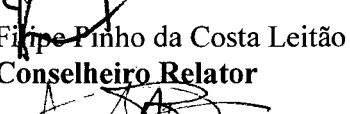
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

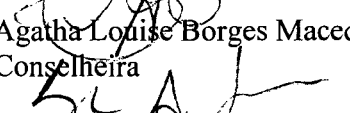
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

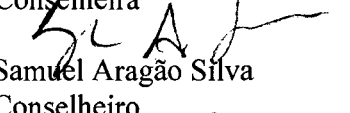
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

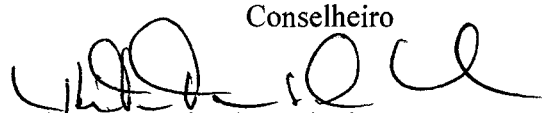
  
Aderbalino F. Siqueira  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro Relator**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO